



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 4º Andar - Bairro Zona Cívico-
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8581 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 366/2020/GAB/SETEC/SETEC-MEC

Brasília, 03 de maio de 2020.

À Diretora Executiva do Conselho Superior
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Rua: 14 de julho, 150, Coqueiros
CEP: 88.075-010, Florianópolis /SC

c/c à Reitora Substituta do IFSC

Assunto: Resposta ao Ofício nº 254/2020/REITORIA/IFSC, de 27 de março de 2020 (SEI nº 2031048)

Senhora Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao ofício em epígrafe, por meio do qual o Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (Consup/IFSC), submeteu à apreciação desse Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, a indicação de servidores, aprovados em reunião realizada em 27 de abril de 2020, para designação de Reitor *pro tempore*, enquanto o Ministério da Educação não formalizar a nomeação de um Reitor efetivo, para informar o que segue:

Ao analisar a questão, a Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal desta Secretaria, do ponto de vista técnico, entendeu que a indicação apresentada pelo Consup/IFSC, *a priori*, não observou, critérios atinentes a atuação e funcionamento do conselho e ainda, que um dos indicados não atendia aos requisitos mínimos exigidos pela legislação para a nomeação ao cargo de reitor, por integrar a carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. Para tanto, sugeriu que o assunto fosse submetido à manifestação da Consultoria Jurídica desse Ministério (Conjur/MEC).

Da análise proferida pela Conjur/MEC, acerca dos aspectos jurídicos da questão, conforme consta do Parecer nº 00565/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, restou consignado, dentre outros que: a "*indicação efetuada pelo Ofício nº 254/2020/REITORIA/IFSC não se revestiu das formalidades exigidas para as votações e deliberações do Conselho Superior*

do IFSC, estabelecidas nos arts. 29 a 31 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10/2013/Consup, de 18 de abril de 2013"; que "o provimento do cargo de reitor pro tempore deve obedecer aos princípios da moralidade administrativa e razoabilidade e o indicado deve atender aos requisitos exigidos no art 4º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019. Assim, não pode ser considerada juridicamente válida a indicação que não atenda a estes critérios"; e que "a competência para nomear o reitor pro tempore das instituições federais de ensino superior é do Ministro da Educação e a escolha do seu titular está inserida na esfera de conveniência e oportunidade da autoridade competente".

Nesse sentido, não obstante ao reconhecimento dado pelo Consup/IFSC, acerca da necessidade de designar um reitor *pro tempore*, a fim de reguardar o interesse público, com a continuidade das ações da instituição, até que sobrevenha a análise final do processo de consulta a comunidade escolar, levo ao conhecimento de V.Sa. que no âmbito da conveniência e oportunidade conferida ao Ministro de Estado da Educação e conforme previsto no art. 7º da Medida Provisória nº 914 de 2019, o Professor **ANDRÉ DALA POSSA**, foi designado para exercer o cargo de Reitor *Pro Tempore* desse IFSC, por intermédio da Portaria nº 456, de 30 de abril de 2020, publicada no DOU de 4 de maio de 2020, tornando, assim, sem efeito a designação dada pela Portaria MEC nº 406, de 17 de abril de 2020 (SEI nº 2019876).

Atenciosamente,

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Secretário de Educação Profissional e Tecnológica

Anexos: I - Parecer nº 00565/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2038378).

II - Portaria MEC nº 406, de 17 de abril de 2020 (SEI nº 2019876)



Documento assinado eletronicamente por **Ariosto Antunes Culau**, **Secretário(a)**, em 04/05/2020, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2039069** e o código CRC **A664313C**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.013618/2020-97

SEI nº 2039069



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7455

PARECER n. 00565/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.013618/2020-97

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

I- Consulta acerca da designação de reitor *pro tempore* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC.

II- Indicação formulada pelo Conselho Superior do IFSC.

III- Competência do Ministro da Educação, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019. Necessidade de observância aos princípios da moralidade administrativa e razoabilidade e aos requisitos exigidos no art 4º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019.

Sra. Consultora Jurídica,

I- RELATÓRIO

1. A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, através do DESPACHO Nº 1336/2020/GAB/SETEC/SETEC-MEC, encaminha os autos a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação acerca do Ofício nº 254/2020/REITORIA/IFSC, de 27 de março de 2020 (Doc. Sei 2031048), por meio do qual a Diretora Executiva da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC encaminha lista de servidores daquela instituição indicados pelo Conselho Superior para exercer o cargo de reitor *pro tempore* até o provimento regular do cargo de reitor.

2. A Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal analisou o pleito através da Nota Técnica nº 50/2020/CGDP/DDR/SETEC/SETEC (Doc. Sei 2033996) e submeteu os seguintes questionamentos a esta Consultoria Jurídica:

a. A indicação do Consup do IFSC ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, pelo Ofício nº 254/2020/REITORIA/IFSC (SEI nº [2031048](#)), pode ser considerado um ato válido ante ao regimento estabelecido no regimento interno de funcionamento daquele Conselho, e ainda, mediante a ausência dos requisitos mínimos exigidos pela legislação para a nomeação ao cargo de reitor?

b. O Consup do IFSC, nos termos da Resolução nº 10/2013/Consup (SEI nº [2033990](#)), detém competência para promover a indicação de reitor, mesmo em caráter *pro tempore*?

c. A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, face ao disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019, possui competência para apreciar e opinar sobre indicações para o cargo de reitor *pro tempore*?

3. É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, faz-se necessário assinalar que compete à CONJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa, salvo hipóteses teratológicas, conforme didaticamente dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União. [1]

5. Em sua análise, a Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal, na Nota Técnica nº 50/2020/CGDP/DDR/SETEC/SETEC, consigna que o Conselho Superior é órgão integrante da administração superior dos institutos federais, de caráter consultivo e deliberativo, cuja composição encontra-se prevista no § 3º, do art. 9º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 e que, de acordo com Regimento Interno do Conselho Superior do IFSC, aprovado pela Resolução nº 10/2013/Consup, de 18 de abril de 2013, as matérias submetidas à votação serão aprovadas por maioria simples de votos entre os conselheiros presentes, respeitando-se o quorum mínimo estabelecido no regimento e as decisões do Conselho Superior do IFSC serão expressas na forma de Resolução.

6. Aduz, outrossim, que o art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, confere competência ao Ministro da Educação para designar reitor *pro tempore* das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II, na vacância do cargo, sendo necessário, para tanto, que se observe os requisitos estabelecidos no art. 4º do normativo.

7. Todavia, não obstante ao reconhecimento dado pelo Consup do IFSC da necessidade de designar um reitor *pro tempore* para conduzir aquela instituição até que sobrevenha a análise final do processo de consulta a comunidade escolar, no rol das indicações apresentadas pelo Conselho ora mencionado, consta o nome do servidor que concorreu e obteve a maioria dos votos na consulta a comunidade escolar, mas que no entanto, como é de conhecimento notório, não foi nomeado para o cargo, visto que atualmente responde a Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela CGU, e ainda de um servidor que integra a carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e que portanto, não atende aos requisitos estabelecidos no art. 4º da MP 914, de 2019.

8. Assim, além das indicações que, no entendimento técnico daquela Coordenação-Geral, *a priori*, não observaram, entre outros, critérios de razoabilidade e imparcialidade, restaram dúvidas quanto à validade do ato praticado pelo Conselho Superior do IFSC em face do regramento estabelecido no seu Regimento Interno, quanto à competência do órgão para promover a indicação de reitor, mesmo em caráter *pro tempore*, e quanto à competência da SETEC para apreciar e opinar sobre indicações para o cargo de reitor *pro tempore*.

9. Vejamos.

10. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, definiu que a administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior, sendo este último órgão de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

11. Por sua vez, o art. 13 do Estatuto do Instituto Federal de Santa Catarina estabelece que o Conselho Superior do IFSC, de caráter consultivo e deliberativo, é o órgão máximo do Instituto Federal, e define a sua composição.

12. As competências do Conselho Superior do IFSC encontram-se definidas no art. 15 do Estatuto e foram replicadas no art. 6º do Regimento Interno do Conselho Superior, aprovado pela Resolução nº 10/2013/Consup, de 18 de abril de 2013, *litteris*:

Art. 15. Ao Conselho Superior do IF-SC compete:

- I. zelar pela observância dos objetivos e finalidades do IF-SC;
- II. homologar as diretrizes da política institucional nos planos administrativo, econômico-financeiro, de ensino, pesquisa e extensão, apresentadas pela Reitoria;
- III. submeter à aprovação do Ministério da Educação o Estatuto do IF-SC, assim como aprovar os seus regulamentos;
- IV. aprovar a proposta orçamentária anual e acompanhar a sua execução;
- V. deliberar sobre valores de contribuições e emolumentos a serem cobrados pelo IF-SC, em função de serviços prestados, observada a legislação pertinente;
- VI. autorizar a alienação de bens imóveis e legados na forma da Lei;
- VII. apreciar as contas da Reitoria, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade de registros contábeis, dos fatos econômico-financeiros e da execução orçamentária das receitas e das despesas;
- VIII. aprovar a concessão de graus, títulos e outras dignidades;
- IX. deflagrar, aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade acadêmica para escolha do Reitor do IF-SC e dos Diretores-Gerais dos Campi, em consonância com o estabelecido nos art. 12 e 13 da Lei 11.892/2008;
- X. deliberar sobre criação, alteração e extinção dos cursos, observada a legislação vigente;
- XI. autorizar, mediante proposta do Reitor, a contratação, concessão onerosa ou parcerias em eventuais áreas rurais e infra-estruturas, mantida a finalidade institucional e em estrita consonância com a legislação ambiental, sanitária, trabalhista e das licitações;
- XII. aprovar o seu próprio Regimento Interno;
- XIII. propor a reformulação do presente Estatuto, após consulta à Comunidade por meio de Audiência Pública, submetendo-o à aprovação pelo órgão competente do Ministério da Educação;
- XIV. aprovar o Regimento Geral do IF-SC e propor sua reformulação por 2/3 (dois terços) do total de seus membros, observados os parâmetros definidos pelo Governo Federal e legislação específica;
- XV. homologar a nomeação, designação, exoneração ou dispensa dos membros da Auditoria Interna;
- XVI. aprovar o planejamento anual e o Plano de Desenvolvimento Institucional;
- XVII. constituir outros órgãos colegiados de natureza consultiva, mediante proposta apresentada pelo Reitor, conforme necessidades específicas do IF-SC;
- XVIII. deliberar sobre outros assuntos de interesse do IF-SC levados a sua apreciação pelo Reitor.

13. A competência, requisito de validade do ato administrativo, pode ser conceituada como uma atribuição conferida por lei ao agente ou ao órgão administrativo para prática de determinado ato ou exercício de certa função. Nesse sentido, verifica-se que, de acordo com os referidos normativos, o Conselho Superior do Instituto Federal de Santa Catarina não detém competência para indicar o reitor *pro tempore* da instituição.

14. Outrossim, as deliberações e atos praticados pelo Conselho Superior devem ser revestidos das formalidades exigidas para a sua validade, tal como prescrevem os artigos 29 a 31 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10/2013/Consup, de 18 de abril de 2013, senão vejamos:

Art. 29. Todas as matérias levadas à deliberação do Conselho serão decididas, preferencialmente, por aclamação. § 1º Não havendo consenso, as matérias serão submetidas à votação em aberto.

§ 2º Não será permitido o voto por procuração.

Art. 30. As matérias submetidas à votação serão aprovadas por maioria simples de votos entre os conselheiros presentes, respeitando-se o quorum mínimo estabelecido no artigo 19 deste regimento.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

Art. 31. As decisões do Conselho Superior do IFSC serão expressas na forma de Resolução.

15. No caso concreto, os documentos acostados aos autos não permitem atestar que a deliberação do Conselho Superior do IFSC foi revestida das formalidades exigidas.

16. Por fim, apenas em caráter argumentativo, ainda que ultrapassados os óbices jurídicos acima apontados, a indicação efetuada pelo Conselho Superior do IFSC não possui o condão de vincular a decisão do Ministro da Educação, autoridade que detém a competência para nomear o reitor *pro tempore* das instituições federais de ensino superior, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019^[2].

17. Isto porque o cargo de reitor *pro tempore* de instituto federal é um cargo comissionado da Administração Federal, que, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, é de livre nomeação e exoneração. Portanto, a escolha do seu titular está inserida na esfera de conveniência e oportunidade da autoridade competente, qual seja, o Ministro da Educação.

18. Todavia, ainda que se trate de cargo de livre nomeação e exoneração e que seja uma investidura *pro tempore*, o seu provimento deve obedecer ao princípio da moralidade administrativa e razoabilidade, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, e o indicado deve atender aos requisitos exigidos no art. 4º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019.

19. Traçados os parâmetros gerais sobre o assunto, passemos a responder a cada questionamento formulado.

20. *a) A indicação do Consup do IFSC ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, pelo Ofício nº 254/2020/REITORIA/IFSC (SEI nº 2031048), pode ser considerado um ato válido ante ao regramento estabelecido no regimento interno de funcionamento daquele Conselho, e ainda, mediante a ausência dos requisitos mínimos exigidos pela legislação para a nomeação ao cargo de reitor?*

21. A indicação efetuada pelo Ofício nº 254/2020/REITORIA/IFSC não se revestiu das formalidades exigidas para as votações e deliberações do Conselho Superior do IFSC, estabelecidas nos arts. 29 a 31 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10/2013/Consup, de 18 de abril de 2013.

22. O provimento do cargo de reitor *pro tempore* deve obedecer aos princípios da moralidade administrativa e razoabilidade e o indicado deve atender aos requisitos exigidos no art 4º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019. Assim, não pode ser considerada juridicamente válida a indicação que não atenda a estes critérios.

23. *b) O Consup do IFSC, nos termos da Resolução nº 10/2013/Consup (SEI nº 2033990), detém competência para promover a indicação de reitor, mesmo em caráter pro tempore?*

24. As competências do Conselho Superior encontram-se definidas no art. 15 do Estatuto do Instituto Federal de Santa Catarina e no art. 6º do Regimento Interno do Conselho Superior, aprovado pela Resolução nº 10/2013/Consup, de 18 de abril de 2013.

25. A competência, requisito de validade do ato administrativo, pode ser conceituada como uma atribuição conferida por lei ao agente ou ao órgão administrativo para prática de determinado ato ou exercício de certa função. Nesse sentido, verifica-se que, de acordo com os referidos normativos, o Conselho Superior do Instituto Federal de Santa Catarina não detém competência para indicar o reitor *pro tempore* da instituição.

c) A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, face ao disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019, possui competência para apreciar e opinar sobre indicações para o cargo de reitor pro tempore?

26. Nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, a competência para nomear o reitor *pro tempore* das instituições federais de ensino superior é do Ministro da Educação e a escolha do seu titular está inserida na esfera de conveniência e oportunidade da autoridade competente.

27. Todavia, ainda que se trate de cargo de livre nomeação e exoneração e que seja uma investidura *pro tempore*, o seu provimento deve obedecer aos princípios da moralidade administrativa e razoabilidade, que devem nortear todos os atos da Administração Pública, e o indicado deve atender aos requisitos exigidos no art 4º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019.

28. Nesse sentido, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica possui competência para apreciar e opinar sobre as indicações para o cargo de reitor *pro tempore* dos institutos federais, especialmente quanto ao

atendimento dos requisitos objetivos e legais para o provimento do cargo, resguardada, obviamente, a competência do Ministro da Educação para a escolha e nomeação do indicado.

III- CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, em resposta aos questionamentos formulados pela SETEC, conclui-se que a competência para a nomeação do reitor *pro tempore* do IFSC é do Ministro da Educação, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, e a escolha do seu titular está inserida na esfera de conveniência e oportunidade da autoridade competente, devendo obedecer aos princípios da moralidade administrativa e razoabilidade, que devem nortear todos os atos da Administração Pública, e o indicado deve atender aos requisitos exigidos no art 4º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019.

30. Prestados os esclarecimentos acerca do assunto, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, ora consulente, para adoção das providências decorrentes.

À consideração superior.

Brasília, 30 de abril de 2020.

CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000013618202097 e da chave de acesso d2bd8298

Notas

- ¹ *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*
- ² *Art. 7º O Ministro de Estado da Educação designará reitor **pro tempore** nas seguintes hipóteses: I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta.*

Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 419581150 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO. Data e Hora: 30-04-2020 12:04. Número de Série: 13505385. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
